



PROCESSO N.º 1.416-8/2016
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
CONVENENTE SECEX DA ENTÃO 1ª RELATORIA
CONCEDENTES LAÉRCIO ALVES PEREIRA – Ex-Presidente da Câmara Municipal
ACPI – ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO &
INFORMÁTICA LTDA
RESPONSÁVEL HUGO DOS SANTOS SILVA
CONCEDENTE
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada pela então Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, com o objetivo de analisar a ocorrência de sobrepreço e superfaturamento nos Contratos n.º 03/2012 e 04/2012, decorrentes de suposta conversão dos Contratos n.º 03/2008 e 02/2008, celebrados entre a Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste e a empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática LTDA.

Após análise dos referidos contratos, foi reconhecida, nos autos do Processo n.º 155373/2011, a existência dos Contratos n.º 03/2012 e 04/2012 como se tratando de novos contratos, diante da verificação de que ocorreram novos procedimentos licitatórios, que possuíam o mesmo objeto e a mesma empresa como prestadora de serviços.

Assim, a Secex elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 158073/2016), no qual apontou 02 (duas) irregularidades de natureza grave, descritas como:

Responsável: Laércio Alves Pereira – ex-Presidente da Câmara

1. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).



1.1 Foi constatado sobrepreço nos Contratos nº 03/2012 e nº 04/2012 no valor de R\$ 22.015,48 e R\$ 7.435,62, respectivamente.

Responsáveis: Laércio Alves Pereira – ex-Presidente da Câmara e ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática LTDA

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Foi constatado superfaturamento no Contrato nº 03/2012 no valor de R\$ 12.820,62.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os Responsáveis foram citados, por meio dos Ofícios n.º 209 e 210/2016/GAB-CS-LCP/TCE-MT, em conformidade com os artigos 59, inciso IV; 60, parágrafo único, e 61, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 269/2007).

2. DAS DEFESAS

O Sr. Laércio Alves Pereira, ex-Presidente da Câmara, alegou que a média saneada, utilizada como base de cálculo pela Secex, não levou em consideração os “pormenores da formação de preço”, bem como, “não há como se comparar objetos de serviços que tem nuanças específicas à realidade de cada órgão”.

Sustentou que houve cotação de preços para a realização das licitações n.º 01/2012 e 02/2012, que resultaram nos contratos n.º 03/2012 e 04/2012, e que os valores máximos que seriam admitidos para 12 meses dos dois serviços foram R\$ 45.928,00, para o serviço de consultoria, e R\$ 47.044,00, para o serviço de locação de sistema.

Afirmou que os valores praticados pelo mercado não acompanham reajustes variados pelo IGPM/FGV e, que realizou a cotação de preço baseada em três orçamentos de fornecedores distintos.



Assim, informou que consta no processo licitatório os três orçamentos que serviram de base para o preço de mercado e para se estabelecer o limite para a contratação. Alegou, ainda, que os preços apresentados pelos concorrentes nos referidos certames não constituíram disparidades significantes e que os serviços foram executados com base na necessidade do órgão, não tendo havido desvio de finalidade, malversação do dinheiro público ou má-fé do ex-gestor.

Quanto à segunda irregularidade apontada, repetiu o argumento acerca da natureza do objeto, o que afastaria a comparação com contratos firmados em outros municípios. Declarou, ainda, que não houve superfaturamento, visto que não houve o sobrepreço.

Por fim, alegou que anulou parcialmente os empenhos n.º 026/2012 e 027/2012, em cumprimento ao Acórdão n.º 421/2012, restituindo o valor de R\$ 10.446,00 – do Contrato n.º 01/2012 – e R\$ 9.194,86 – do Contrato n.º 02/2012, totalizando o valor de R\$ 19.640,86.

A Empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática LTDA arguiu quanto à irregularidade que lhe foi apontada: a) a ausência de má-fé; b) a inaplicabilidade da média variada para se comparar preços de serviços no mercado de software; c) o respeito ao orçamento fixado pela Administração Pública, no Edital de Licitação n.º 01/2012, qual seja, R\$ 47.044,00 e, d) já foi penalizada com a anulação parcial do empenho n.º 026/2012.

4. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

A Equipe Técnica não acolheu os argumentos apresentados, afirmando a aplicabilidade da média saneada, uma vez que o próprio gestor solicitou orçamento sem exigir ou elaborar preço de referência de todos os elementos de formação do preço e do serviço e, a inadequação da estimativa de preços formada apenas por meio de cotação dos fornecedores, como também, que já foi considerada a anulação parcial do empenho para o cálculo do sobrepreço e do faturamento nos dois contratos.



Alegou a independência entre responsabilidade e dolo na Administração Pública, além disso, a defesa apresentada pela empresa deixou de juntar as variáveis alegadas, que compuseram o preço da referida Câmara, bem como das variáveis que compuseram o preço de outras Câmaras Municipais.

5. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Em sequência, os responsáveis foram notificados por meio do Edital n.º 001/LCP/2016, publicado no DOC na data de 11/01/2017. No entanto, não apresentaram alegações finais.

6. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 392/2017, manifestando-se pela irregularidade das Contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial, com aplicação de multa e expedição de determinação de ressarcimento, bem como pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

7. DO SANEAMENTO DO FEITO

Conclusos, o feito foi chamado à ordem, para determinar a reinstrução dos autos, uma vez que a metodologia adotada anteriormente não levou em consideração a média de mercado e nem a pesquisa de preços de mercado do setor, vez que se utilizou dos contratos da empresa tratada nestes autos, o que poderia incorrer em preços inquinados de vícios.

Após, o ex-Gestor apresentou manifestação consubstanciada em memorial complementar de defesa, alegando que o cálculo do sobrepreço e superfaturamento não considerou as variáveis que o definem.



A Secex, em seu Relatório Técnico de Redefesa, concluiu que o ex-Gestor não apresentou argumentos suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Em relação à determinação de verificação dos valores utilizados como comparativos para mensuração do sobrepreço e do superfaturamento, a Equipe Técnica, concluiu, por fim, que permanecem os achados do Relatório Técnico Preliminar, contudo, reduzindo os valores de sobrepreço e superfaturamento, passando a constar a seguinte irregularidade:

Responsável: Laércio Alves Pereira – ex-Presidente da Câmara

1. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Foi constatado sobrepreço nos Contratos nº 03/2012 e nº 04/2012 no valor de R\$ 18.548,08 e R\$ 7.435,62 respectivamente.

Responsáveis: Laércio Alves Pereira – ex-Presidente da Câmara e ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática LTDA

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993). 2.1. Foi constatado superfaturamento no Contrato nº 03/2012 no valor de R\$ 9.353,22.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 2.710/2018, manifestou-se pela retificação do Parecer n.º 392/2017, reduzindo o valor do superfaturamento.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 23 de outubro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006